

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.823, DE 2023

Dispõe sobre o combate ao tráfico internacional e interno de pessoas.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

A proposta ora em apreciação dispõe sobre o combate ao tráfico internacional e interno de pessoas. Para tanto, promove alterações em várias legislações, a saber: Código Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente; lei de regulamentação das profissões de artistas e de técnicos em espetáculos de diversões; lei do desporto, conhecida como “Lei Pelé”; lei dos crimes hediondos; lei sobre remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano; e, por fim, o Código de Processo Penal. Além disso, disciplina alguns aspectos sobre a contratação de modelo e manequim.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta oportunidade, a análise da matéria sob a ótica da competência regimental desta CTRAB. Nesse contexto, o nosso parecer se restringirá ao exame das alterações com implicação na área trabalhista.

O art. 4º do projeto promove uma série de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). No que se refere ao âmbito da competência da CTRAB, cabe-nos analisar as modificações aos arts. 60 e 149 da Lei.

O art. 60 integra o capítulo do Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho. O *caput* do artigo é adaptado ao que já prevê a Constituição Federal, que estabelece que a idade mínima para o trabalho é dezesseis anos. Além disso, o projeto acrescenta parágrafos para: i) estender a proibição prevista no *caput* aos contratos de modelo, artista e atleta; ii) exigir a autorização do pai ou responsável e do juiz, com oitiva do Ministério Público, para que o menor entre os dezesseis e os dezoito anos de idade trabalhe fora do País; iii) proibir o trabalho no exterior do menor de dezesseis anos de idade; iv) permitir o trabalho do menor de idade apenas em empresas devidamente constituídas; e v) estabelecer multas pelo descumprimento dos dispositivos.

O art. 149, por sua vez, tem o acréscimo de um inciso III para incluir entre as atribuições do juiz da vara da infância e da juventude a autorização para permitir o trabalho no exterior do menor entre os dezesseis e os dezoito anos de idade.

Essas medidas trazem uma proteção adicional ao trabalho das crianças e adolescentes, no País e ora dele, aumentando o controle sobre a saída desse público para trabalhar no exterior. Somos, portanto, favoráveis à sua aprovação.

Também se encontra na alçada desta CTRAB o art. 5º do projeto, por meio do qual propõe-se a modificação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências”.



A redação atual do parágrafo único do art. 3º estende a aplicação da lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem os profissionais objeto da Lei nº 6.533, de 1978. Já a nova redação prevê que as empresas que realizarem contratação de artistas ou técnicos em espetáculos deverão estar devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.

Nesse particular, observamos que o art. 4º da Lei nº 6.533, de 1978, prevê que as *“pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho”*, ou seja, já há previsão expressa de registro das empresas no órgão competente, exigência essa que se estende às pessoas físicas.

Por outro lado, o parágrafo único vigente obriga o cumprimento da norma por aqueles que agenciem os artistas e os técnicos em espetáculo. Em se aprovando a redação sugerida pelo projeto, deixará de existir a obrigação dirigida aos agentes, o que nos parece ser uma medida que prejudica a categoria. Logo, entendemos que tal dispositivo não deva prosperar.

Cabe a esta Comissão, ainda, a análise do art. 6º do projeto, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *“Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”*, também conhecida como Lei Pelé, incluindo um § 11 ao seu art. 28.

O art. 28 dispõe sobre o contrato especial de trabalho desportivo, e o § 11 que o projeto inclui nesse artigo tem redação idêntica à sugerida para a Lei dos Artistas, prevendo que *“a contratação a que se refere este artigo só poderá ser feita por empresa ou entidade devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes”*. Nesse caso, o acréscimo se mostra importante, trazendo maior segurança aos atletas, tanto na contratação em âmbito interno quanto no plano internacional, o que nos leva a ser favorável a alteração sugerida.

Por último, está sujeita à apreciação por esta CTRAB o art. 10 da proposição, cujo dispositivo visa a condicionar a contratação de modelo e manequim à intermediação por pessoa jurídica devidamente constituída e registrada, vedando o agenciamento. A intenção da proposta é assegurar



responsabilidades para a contratação desses profissionais, categoria alvo de grande número de denúncias de tráfico. Somos igualmente favoráveis a essa matéria.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.823, de 2023, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2024-7325



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.823, DE 2023

Dispõe sobre o combate ao tráfico internacional e interno de pessoas.

EMENDA Nº

Exclua-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2024-7325

Apresentação: 07/06/2024 17:52:22.447 - CTAB
PRL 1 CTAB => PL 5823/2023
PRL n.1

